



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721793/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria MULTA REGULAMENTAR - SICOBE
Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/10/2009 a 28/02/2010

MULTA. SICOBE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração. Não havendo mais a previsão legal de multa para a hipótese de anormalidade de funcionamento do SicoBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas), a multa correspondente deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e com a devida concisão, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de lançamento de multa isolada referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de prática prejudicial ao normal funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – Sicobe, no valor de R\$ 21.197.750,23. A autoridade fiscal, em seu relatório de fiscalização, descreve que:

“(…) o procedimento fiscal (…) foi decorrente do apurado (…) em informação enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Casa da Moeda do Brasil (…)”

A referida comunicação relata a interrupção, a partir de 14 de outubro de 2009, da manutenção preventiva/corretiva no Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE) em funcionamento nas dependências do contribuinte. A motivação foi a ausência do ressarcimento à CMB, de que trata o art. 11 da IN RFB nº 869/08, referente ao meses de julho e agosto de 2009 (...).

Sucedede que, desde o efetivo funcionamento do SICOBE, o sujeito passivo deixou de efetuar o ressarcimento à CMB (...).

(...)

Neste contexto, em atenção aos ditames da IN RFB nº 869/08, (...) a autoridade fiscal fixou prazo (10 dias) para fins de regularização do ressarcimento à CMB (...).

Em 07/05/10, petição do sujeito passivo solicitou a reativação do SICOBE (em anexo), em face dos ressarcimentos em atraso terem sido pagos na integralidade, em 30/03/10, anexando cópias dos DARF's correspondentes aos meses de julho a novembro de 2009, períodos em que o SICOBE ficou em funcionamento (tela do SICOBE GERENCIAL em anexo).

Neste ponto, uma vez expostos os fatos, resta indubitável que a falta do ressarcimento levaria a CMB a interromper os procedimentos de manutenção preventiva/corretiva no SICOBE e, em último caso, ao seu desligamento, tendo este último sido efetivado em novembro/2009.

(...)

Tal circunstância não escapou de regulamentação pela RFB (...), sendo a conduta do sujeito passivo punível nos termos da legislação retrocitada, a cada período de apuração do IPI, enquanto perdurar a irregularidade por ação/omissão caracterizada como prejudicial ao normal funcionamento do SICOBE (...).

(...) No que tange ao cálculo da multa (100% do valor comercial da mercadoria produzida), a autoridade fiscal procedeu à elaboração de planilha demonstrativa (em anexo), a qual contém informações extraídas da documentação entregue pelo sujeito passivo (...), referentes à produção compreendida de outubro/2009 a fevereiro/2010. Estes últimos correspondem aos períodos de apuração do IPI (mensal) abrangidos pela infração, com termo inicial contado a partir da comunicação da CMB (14/10/09) à RFB acerca da interrupção da manutenção preventiva/corretiva no SICOBÉ, e termo final no mês anterior ao da regularização do ressarcimento."

Cientificada em 06/10/2010, a contribuinte apresentou, em 05.11.2010, impugnação na qual alega:

a) A multa isolada difere do tributo por jamais ser este o que aquela sempre é: sanção por ato ilícito, penalidade pecuniária pelo descumprimento de dever legal. No caso, a penalidade remete a suposto descumprimento de obrigação acessória, nada referindo quanto a evasão fiscal, pelo que se conclui inexistir esta. Para que se aplique a multa, imprescindível o comportamento contrário à lei, ilícito, do sujeito passivo da obrigação acessória. No caso, o próprio auto reconhece que a impugnante atendeu integralmente o objeto do TIPF, em 09/08/2010; que disponibilizou informações que levaram à fácil determinação de seu volume de produção nos meses de outubro de 2009 a janeiro de 2010; e que pagou integralmente, antes do lançamento, os valores correspondentes ao ressarcimento das atividades da CMB, no âmbito do SICOBÉ. Além do comportamento de boa-fé e lealdade, já se observou que inexistiu, em decorrência do atraso momentâneo no pagamento dos ressarcimentos, qualquer evasão de tributos devidos. Este conjunto de elementos demonstra, à saciedade, inexistir justa causa para aplicação de penalidade ao impugnante. Refere doutrina e jurisprudência.

b) A lei formal, aprovada pelo Legislativo, é condição indispensável para a instituição de penalidades pecuniárias (multas), a exemplo da que se pretende cobrar do impugnante. Mas é preciso notar que a Lei nº 11.488/07 previu multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida apenas quando, a partir do 10º dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos respectivos não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante ou quando este não efetuar o controle de volume de produção, hipóteses às quais não se enquadra o impugnante. Por isso, caberia no máximo multa proporcional ao fato imponível, no patamar de R\$ 10.000,00. Cita doutrina.

c) A obrigação tributária acessória não existe como um fim em si mesma, muito menos para atingir objetivos fiscais. Se durante curto espaço de tempo deixou de proceder ao ressarcimento da CMB, não pode ser acusado de ação ou omissão contrários ao dever de colaborar com a fiscalização, pois na verdade se viu impossibilitado de fazê-lo, por conta de dificuldades financeiras

que enfrentou. Injusta, por desproporcional, a penalidade que se quer lhe impor, mesmo porque o descumprimento foi meramente de obrigação acessória, sem reflexos na arrecadação do tributo devido ou mesmo na prestação das informações necessárias à tributação. Cita doutrina.

d) A multa aplicada, além de indevida e desproporcional, é excessiva, chegando ao confisco, constitucionalmente vedado, uma vez que a totalidade das riquezas que produziu no período foi reduzida a nada. A intensidade da pena é ainda mais sentida, e injustificável, quando se constata levar em conta não o ganho, o lucro, mas a produção mesmo, anulando-a.

Cita doutrina e jurisprudência.

e) Requeveu, por fim, o acolhimento da impugnação, afastando-se a exigência fiscal ou, alternativamente, reduzindo-a para patamares de razoabilidade e proporcionalidade.

Sobreveio acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 111/118) em 24/11/2011, julgando improcedente a impugnação. Contra essa decisão foi interposto o presente Voluntário (fls. 123/138), no qual, em suma, a recorrente repisa os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Como é consabido, o agente administrativo e também o julgador do CARF ou da DRJ não podem se furtar a cumprir a lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido também dispõe a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Assim, não se toma conhecimento das alegações da recorrente de inconstitucionalidade da multa em face da lesão ao princípio do não confisco.

Não obstante isso, verifica-se a existência de questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo julgador independentemente de alegação das partes, qual seja, a retroatividade benigna.

Posteriormente à decisão recorrida, a Lei nº 13.097/2015 revogou o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, o qual dispunha sobre as obrigações acessórias de instalar equipamentos contadores de produção para empresas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A dessa Lei, como a recorrente, bem como determinava a aplicação da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, em caso de irregularidade quanto a essa obrigação acessória:

LEI Nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 - DOU de 20.1.2015

Art. 169. Ficam revogados:

(...)

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

(...)

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...) [negrito desta Relatora]

Assim, atualmente o dispositivo que fundamentou a autuação encontra-se revogado pelo art. 169, III, "b" da Lei nº 13.097/2015.

Dessa forma, não havendo mais a previsão legal de multa para a hipótese de anormalidade de funcionamento do Sicobe para a recorrente, em conformidade ao disposto no art. 106, II, "a" e "b" do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a multa sob análise deve ser cancelada:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse mesmo sentido foi decidido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. "OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA". SICOBE. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. A "obrigação acessória" objeto deste MS (Sistema de Controle de Bebidas/Sicobe) foi revogada pelo art. 169/III, alínea "b", da Lei 13.097/2015. Esse fato superveniente deve ser levado em consideração (CPC, art. 462).

2. "A revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo" (Resp 1.349.667-DF, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 14/10/2014). 3. Agravo regimental da União desprovido.

(AMS 0050211-65.2011.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.5243 de 20/11/2015)

Processo nº 10280.721793/2010-39
Acórdão n.º **3402-003.026**

S3-C4T2
Fl. 167

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para exonerar a exigência tributária.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator.

CÓPIA